

A. Samoni-Rantou, G. Alexaki e S. Vodina), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não prever, na lei nacional de transposição da Directiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (JO L 210, p. 29; EE 13 F19 p. 8), a franquia de 500 euros prevista no artigo 9.º, primeiro parágrafo, alínea b), da referida directiva, a República Helénica só transpôs parcialmente esta disposição, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: P. Jann (relator), presidente de secção, S. von Bahr, D. A. O. Edward, A. La Pergola e C. W. A. Timmermans, juizes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 25 de Abril de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Ao não prever, na lei nacional de transposição da Directiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos, a franquia de 500 euros prevista no artigo 9.º, primeiro parágrafo, alínea b), daquela directiva, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta disposição.*
- 2) *A República Helénica é condenada nas despesas.*

(¹) JO C 176, de 24.6.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 18 de Abril de 2002

no processo C-290/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberster Gerichtshof): Johann Franz Duchon contra Pensionsversicherungsanstalt der Angestellten (¹)

(«Segurança social dos trabalhadores migrantes — Artigos 48.º e 51.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 39.º CE e 42.º CE) — Artigos 9.º-A e 94.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — Acidente de trabalho ocorrido noutra Estado-Membro antes da entrada em vigor do referido regulamento no Estado-Membro de origem — Incapacidade para o trabalho»)

(2002/C 144/10)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-290/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE,

pelo Oberster Gerichtshof (Áustria), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Johann Franz Duchon e Pensionsversicherungsanstalt der Angestellten, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 48.º e 51.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 39.º CE e 42.º CE), bem como sobre a interpretação ou a validade dos artigos 9.º-A e 94.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na sua versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996 (JO 1997, L 28, p. 1), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: P. Jann, presidente de secção, S. von Bahr e M. Wathelet (relator), juizes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu em 18 de Abril de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A situação de uma pessoa, nacional de um Estado-Membro, que, antes da adesão deste à União Europeia, exerceu uma actividade assalariada noutra Estado-Membro, no qual foi vítima de um acidente de trabalho, e que, após a adesão do seu Estado de origem, pediu às autoridades deste o benefício de uma pensão por incapacidade para o trabalho devida a esse acidente é abrangida pelo Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na sua versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996.*
- 2) *O artigo 94.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1408/71, na sua versão alterada e actualizada pelo Regulamento n.º 118/97, conjugado com o artigo 48.º, n.º 2, do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 39.º, n.º 2, CE), deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição nacional, como a do § 235, n.º 3, alínea a), da Allgemeines Sozialversicherungsgesetz, que não prevê qualquer excepção à exigência de um período de carência como condição de aquisição do direito a pensão por incapacidade para o trabalho, quando esta seja a consequência de um acidente de trabalho — ocorrido, na circunstância, antes da data da entrada em vigor do referido regulamento no Estado-Membro em causa —, excepto se a vítima estava, à época do acidente, segurada a título obrigatório ou a título facultativo ao abrigo da legislação desse Estado, com exclusão da legislação de qualquer outro Estado-Membro.*
- 3) *Os artigos 48.º, n.º 2, e 51.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 39.º, n.º 2, CE e 42.º CE) devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma disposição como o § 234, n.º 1, ponto 2, alínea b), da Allgemeines Sozialversicherungsgesetz, conjugada com o § 236, n.º 3, dessa mesma lei, que, para efeitos da prorrogação do período de referência no decurso do qual deve ter sido cumprido o período*

de carência para a aquisição de um direito a pensão, apenas toma em consideração os períodos durante os quais o segurado recebeu uma pensão de invalidez ao abrigo de um regime nacional de seguro de acidentes, sem prever a possibilidade de prorrogação do referido período, quando tal prestação tiver sido paga ao abrigo da legislação de outro Estado-Membro.

- 4) O artigo 9.º-A do Regulamento n.º 1408/71, na sua versão alterada e actualizada pelo Regulamento n.º 118/97, que é incompatível com os artigos 48.º, n.º 2, e 51.º do Tratado CE, na medida em que exclui a possibilidade de, para efeitos da prorrogação do período de referência ao abrigo da legislação de um Estado-Membro, se tomarem em conta os períodos durante os quais foram pagas pensões por acidente de trabalho ao abrigo da legislação de outro Estado-Membro, é declarado nulo.

(¹) JO C 285, de 7.10.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 18 de Abril de 2002

no processo C-332/00: Reino da Bélgica contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(«Recurso de anulação — Apuramento das contas do FEOGA — Não reconhecimento de despesas — Exercícios de 1995 a 1997»)

(2002/C 144/11)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-332/00, Reino da Bélgica (agente: A. Snoecx) contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: A. Bordes e M. Niejahr), que tem por objecto, por um lado, a anulação da Decisão 2000/448/CE da Comissão, de 5 de Julho de 2000, que altera a Decisão 1999/187/CE relativa ao apuramento das contas dos Estados-Membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), Secção «Garantia», exercício financeiro de 1995 (JO L 180, p. 46), na medida em que exclui do financiamento comunitário despesas de um montante de 50 763 827 BEF efectuadas pelo Reino da Bélgica no quadro de uma ajuda relativa à venda a preço reduzido de manteiga e

à concessão de uma ajuda à nata e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares, e, por outro lado, a anulação parcial da Decisão 2000/449/CE da Comissão, de 5 de Julho de 2000, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), Secção «Garantia» (JO L 180, p. 49), na medida em que exclui do referido financiamento despesas de um montante de 1 602 256,45 euros e de 31 883,22 euros, efectuadas pelo Reino da Bélgica no quadro, respectivamente, de uma ajuda relativa à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: F. Macken, presidente de secção, C. Gulmann, J.-P. Puissochet, R. Schintgen e J. N. Cunha Rodrigues (relator), juízes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 18 de Abril de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) O Reino da Bélgica é condenado nas despesas.

(¹) JO C 355, de 9.12.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quarta Secção)

de 7 de Maio de 2002

no processo C-364/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino dos Países Baixos (¹)

(«Incumprimento de Estado — Directiva 97/70/CE — Não transposição no prazo fixado»)

(2002/C 144/12)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-364/00, Comissão das Comunidades Europeias (agente: T. van Rijn) contra Reino dos Países Baixos (agente: J. van Bakel), que tem por objecto obter a declaração de que,